



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

lgl

PROCESSO Nº 10768.038993/89-70

Sessão de 12 de maio de 1992

**ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº: **114.677**

Recorrente: **SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A.**

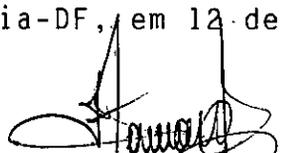
Recorrid: **DRF - RIO DE JANEIRO - RJ**

**R E S O L U Ç Ã O** Nº **301-819**

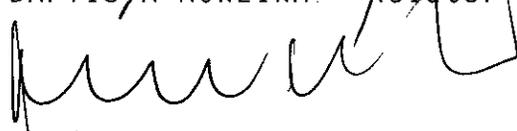
**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: **22 OUT 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Ausente o Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 114.677 -- RESOLUÇÃO N. 301-819

RECORRENTE: SOCIEDADE TECNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S.A.

RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O E V O T O

Entendo que não há nos autos dados e informações suficientemente claros que permitam a solução da controvérsia de forma segura.

Nessas condições, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, através da Repartição de Origem, a fim de que aquele órgão técnico responda aos quesitos ora formulados e aos que eventualmente vierem a ser formulados pelo AFTN atuante ou pela empresa atuada, que para esse fim deverão ser notificados pela Repartição de Origem.

QUESITOS

- 1 - Qual é a fórmula molecular do produto examinado?
- 2 - Trata-se de um produto orgânico isolado, de constituição química definida?
- 3 - A adição de óleo mineral é motivada por razões de segurança ou necessidade de transporte?
- 4 - O ECA 9769 é apenas matéria-prima a ser utilizada na formulação de aditivos para óleos lubrificantes automotivos ou uma preparação (aditivo anti-oxidante para óleos lubrificantes de cárter)?
- 5 - Qual o percentual X de enxofre da fórmula geral do produto importado? Esse percentual indica que o produto é de constituição química definida?
- 6 - Outros esclarecimentos julgados necessários.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1992.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

1g1